



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-9045/11

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2319 /2011

01. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

02. Nome da Beneficiária: **Benedita Neves Perazzo**

Pensão Vitalícia

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: Braz Perazzo

3.2. Cargo: Analista Judiciário

3.3. Matrícula: 16.547-6

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Presidente da PBPREV

4.2. Data do ato: 13/08/09

4.3. Data da Publicação: DOE de 15/07/09

05. Relatório da DIAPG: A Auditoria considerou falha formal o órgão de origem não ter citado na fundamentação do ato o inciso I do § 7º do art. 40 da C.F. Por fim, reconheceu a legalidade do ato e considerou correto o cálculo elaborado pelo órgão de origem, merecendo o ato, à fl. 17, receber o competente registro neste TCE, com recomendação à autoridade competente de modo a evitar a repetição desta falha em atos futuros.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório da pensão, e por conceder-lhe o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório da pensão em tela, de fl. 17, e emissão do respectivo registro, com a recomendação expressa pela Auditoria, a não repetição da falha aqui identificada em atos futuros.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 17, concedendo-lhe o competente registro, com a recomendação à autoridade competente para evitar a repetição da falha aqui identificada em atos futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE